



Número: **0600097-63.2021.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **22/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária**

Objeto do processo: **Tutela Antecipada Antecedente nº 0600097-63.2021.6.16.0000, nominada como Ação Declaratória c/c Tutela de Urgência e/ou Tutela de Evidência, interposta por Marcio Aurelio Elesbrão - Capoeira em face do Diretório Municipal do PROS - Partido Republicano da Ordem Social e Diretório Estadual do PROS - Partido Republicano da Ordem Social, alegando que é o primeiro suplente da agremiação PROS nas eleições municipais de 2020, na cidade de Londrina/PR. Que todas as práticas contra a sua pessoa pela Família Boca Aberta tem o escopo de impedi-lo de assumir como suplente de Mara Boca Aberta na hipótese de cassação do mandato na AIJE nº 0600341-73.2020.6.16.0146. Alega estar sofrendo perseguições pela família Boca Aberta. Aduz que foi assessor parlamentar do Deputado Estadual Boca Aberta Júnior na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Registra que a Família Boca Aberta não queria que ele disputasse as eleições municipais, mas sim apoiasse a candidatura de Mara. Afirma que a Família Boca Aberta obrigou Capoeira a abrir o Gabinete da Zona Leste, locando o imóvel não em nome da Família Boca Aberta, e sim em nome de terceiros, com a promessa de ser indenizado nas despesas, o que não foi feito. Tais fatos estão sendo apurados em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Paraná - GEPATRIA (ACPs nº 25540-55.2021.8.16.0014 e 25254-77.8.16.0014 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina/PR). Declara que sofreu ameaça de que o Deputado Federal Boca Aberta iria espalhar em Londrina que Capoeira era um estuprador de criancinhas se não desistisse da candidatura. Postagem no Facebook e Whatsapp: "Marcio Aurelio (Capoeira) é acusado de estuprar uma criança quando era conselheiro tutelar - Caixa Dois de campanha Derrotado nas eleições, candidato usa pessoas inocentes que receberam o auxílio emergencial como doadores de campanha para justificar gastos e MP o denuncia por caixa 2". Declara que foram protocoladas 6 representações por infidelidade partidária contra Capoeira, para expulsá-lo do partido. (Requer: - a concessão da tutela de evidência por cumprir os requisitos do artigo 311 do CPC, declarando o Direito do Autor em assumir a vaga de vereador como primeiro suplente do PROS-Londrina-PR a vereador da Câmara Municipal de Londrina - PR, mesmo que seja expulso do Partido PROS pelas 6 (seis) representações, expedindo comunicação por mensageiro ou ofício ao Juízo competente de Londrina - PR determinando que, mesmo que seja desligado o Autor da sigla PROS que garanta seu direito subjetivo a assumir o mandato; - ao final, seja julgado totalmente procedente o presente feito, confirmado a Tutela de Evidencia, declarando o Direito do Autor em assumir a vaga de vereador como primeiro suplente do PROS-Londrina-PR a vereador da Câmara Municipal de Londrina - PR, mesmo que seja expulso do Partido PROS por seu diretório em Londrina -PR, expedindo comunicação por mensageiro ou ofício ao Juízo competente de Londrina - PR do resultado desta).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MARCIO AURELIO ELESBAO (REQUERENTE)	NATHALIA SANDOR CALDEIRA (ADVOGADO)		
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (REQUERIDO)			
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (REQUERIDO)			
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39536 666	15/07/2021 14:10	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600097-63.2021.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ

REQUERENTE: MARCIO AURELIO ELESBAO

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA SANDOR CALDEIRA - PR106253

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, MARLY DE FATIMA RIBEIRO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIO AURÉLIO ELESBÃO (id. 39120066), em face da decisão monocrática de id. 37514716, que indeferiu a petição inicial de ação declaratória de justa causa com pedido de tutela de urgência e evidência, sob o fundamento de que a eventual expulsão do partido político não se amolda a qualquer das hipóteses de perda do mandato.

O embargante aduz que foi efetivamente expulso do partido em decorrência das seis representações, o que demanda uma decisão de mérito para declarar o direito do autor em assumir a vaga de vereador como primeiro suplente do PROS-Londrina-PR a vereador da Câmara Municipal de Londrina-PR, mesmo expulso do Partido PROS. Requer, ao final, diante dos novos fatos, a revisão da decisão que extinguiu a petição inicial sem a resolução de mérito.

II. Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso, o embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas apenas pleiteia sua revisão em razão da efetivação de sua expulsão do partido, que no momento do ajuizamento da ação ainda não havia ocorrido.

Como já consignado na decisão embargada, a expulsão, seja ela provável ou efetiva, não se amolda a nenhuma hipótese de infidelidade partidária, prevista da Res.-TSE nº22.610/2007, não autorizando o conhecimento da ação de declaração de justa causa. Apesar disso, foi destacado na referida decisão que *o autor não precisa de qualquer pronunciamento da Justiça Eleitoral para, eventualmente, ser empossado vereador, mesmo se for expulso do partido político pelo qual disputou as eleições de 2020.*

Dessa forma, vê-se que os presentes embargos apenas visam a reapreciação de matéria de mérito, situação que deve ser submetida a recurso próprio.

III. Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

IV. Publique, registre-se e intime-se.

V. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

